



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1001913-17.2025.5.02.0204**

Relator: FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/02/2026

Valor da causa: R\$ 30.900,00

Partes:

RECORRENTE: CLEMILDES SEARA OLIVEIRA

ADVOGADO: IDAIANA DE MIRANDA

RECORRIDO: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP - 9ª Turma - Nº 1001913-17.2025.5.02.0204
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO
RECORRENTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: CLEMILDES SEARA OLIVEIRA
ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI/SP
RELATORA: FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA

EMENTA:

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DURANTE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A alteração unilateral do plano de saúde, com rebaixamento de categoria e restrição da rede credenciada, durante a suspensão do contrato de trabalho por auxílio-doença, constitui alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT. Afronta, ademais, o entendimento consolidado na Súmula nº 440 do C. TST, que assegura o direito à manutenção do benefício em tais circunstâncias. A conduta da empregadora, ao privar a empregada, em tratamento oncológico, da continuidade do acompanhamento médico em rede de referência, viola os princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e à saúde.

DANO MORAL. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE DE EMPREGADA COM DOENÇA GRAVE. A conduta da empregadora de alterar prejudicialmente o plano de saúde de trabalhadora em meio a tratamento de câncer metastático, gerando-lhe angústia e incerteza quanto à continuidade de cuidados vitais, excede o mero aborrecimento e configura dano moral *in re ipsa*. O valor da indenização deve ser arbitrado com razoabilidade, considerando o caráter punitivo-pedagógico da medida e a capacidade econômica da ofensora.

ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. A multa diária por descumprimento de obrigação de fazer possui natureza coercitiva e visa garantir a eficácia do comando judicial. Verificada a recalcitrância do devedor e a ineficácia do valor inicialmente fixado, é lícita a sua majoração pelo juízo, nos



termos do art. 537, §1º, do CPC, a fim de compelir ao cumprimento da determinação, sobretudo quando se trata de direito fundamental à saúde.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. A conduta processual da parte que, de forma deliberada, informa ao juízo o cumprimento de obrigação que sabe não ter adimplido, caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B, II e V, da CLT, justificando a imposição da multa prevista no art. 793-C da CLT.

RELATÓRIO

A reclamada recorre, tempestivamente, da r. sentença de fls.245 /256), complementada pela decisão de embargos de declaração às fls.409/410, que julgou **TO TALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, confirmando a tutela de urgência para restabelecimento do plano de saúde, e condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de multa por litigância de má-fé e honorários de sucumbência.

Em suas razões recursais às fls.304/330, a recorrente argui, preliminarmente, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva da reclamante. No mérito, sustenta a inexistência de alteração contratual lesiva, alegando que apenas promoveu uma mudança de operadora sem prejuízo à cobertura. Insurge-se contra a condenação em danos morais e materiais, a aplicação da multa por litigância de má-fé e a majoração das astreintes. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a redução dos honorários advocatícios.

Preparo regular, com comprovante de recolhimento de custas (fls. 331/332) e apólice de seguro garantia judicial (fls.333/341).

A reclamante apresentou contrarrazões às fls.420/431, pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

VOTO



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Recurso conhecido, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

A recorrente alega a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva do depoimento pessoal da reclamante.

Sem razão.

A controvérsia central reside na alteração unilateral do plano de saúde da autora, que se encontra com o contrato de trabalho suspenso em gozo de auxílio-doença para tratamento de câncer.

A questão, portanto, é eminentemente de direito e documental.

A prova documental carreada aos autos, especialmente o prontuário médico e as trocas de e-mails são suficientes para o deslinde da controvérsia, demonstrando tanto a condição de saúde da autora quanto as dificuldades enfrentadas após a alteração do plano de saúde.

O depoimento pessoal da parte é uma faculdade do Juízo, conforme disposto no art. 848 da CLT, e não um direito absoluto da parte contrária. O juiz tem ampla liberdade na direção do processo e no indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 765 da CLT e art. 370 do CPC).

Na audiência às fls.214/215, a magistrada de origem, ao indeferir a oitiva da autora, já havia formado seu convencimento com base nos elementos constantes dos autos, tornando desnecessária a produção de prova oral sobre fatos já elucidados documentalmente. Não houve, portanto, prejuízo à defesa da reclamada, que teve ampla oportunidade de se manifestar e produzir provas documentais.

Rejeito a preliminar.



MÉRITO

1. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

A reclamada insurge-se contra a condenação na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do plano de saúde Intermédica Smart Plus ou de outro superior, alegando que a mudança para o plano Smart 200 UP não configurou alteração contratual lesiva, mas mera "harmonização" dos benefícios, mantendo-se a cobertura.

A r. sentença não merece reparos.

Restou incontroverso que a reclamante foi admitida em 01/10/2019 e, em fevereiro de 2023, foi diagnosticada com "Carcinoma Mamário Invasivo Bilateral (CID10 50.8)", com posterior metástase óssea (prontuário médico, fls. 50/112).

Diante da gravidade da doença, encontra-se afastada pelo INSS em gozo de auxílio-doença desde 18/04/2023 (fls.117/119).

A prova documental demonstra que, em 01/09/2024, durante a suspensão do contrato de trabalho, a reclamada alterou unilateralmente o plano de saúde da autora, do "Intermédica Notre Dame Smart Plus" para o "Apvida Notre Dame", com nomenclatura "SMART 200 UP CE CP ENF" (fls.120/121).

O benefício do plano de saúde, quando concedido pelo empregador, integra o contrato de trabalho e suas condições não podem ser alteradas em prejuízo do empregado, nos termos do art. 468 da CLT.

A Súmula 440 do C. TST, aplicada por analogia no presente caso, é expressa ao assegurar a manutenção do plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado acidentado, cujo contrato de trabalho esteja suspenso em virtude de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, a alteração foi claramente lesiva.



Os e-mails trocados entre a reclamante e a empresa (fls. 26/41) evidenciam a precarização do atendimento, com a exclusão de hospitais de referência em tratamento oncológico (como IBCC, Beneficência Portuguesa e AC Camargo) onde a autora já realizava seu acompanhamento.

O novo plano, além de ter rede credenciada inferior, chegou a sugerir a troca da medicação "Ribociclibe" para "Palbociclibe", com a justificativa de que este último teria um custo menor, embora, segundo a autora, com menor eficácia para seu caso específico (fl. fl.119).

A declaração da clínica de radioterapia de que o equipamento ficou inoperante por dias (fl. 235), sendo a única opção na rede para a autora, reforça a inadequação do novo plano.

A alegação da recorrente de que o plano "Smart 200 UP" possui cobertura equivalente e que a mudança foi uma mera "harmonização" não se sustenta diante das provas.

A supressão de hospitais de alta especialização, cruciais para um tratamento oncológico complexo, representa um prejuízo inquestionável à saúde e à vida da trabalhadora, violando não apenas a legislação trabalhista, mas também os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Correta, portanto, a r. sentença ao reconhecer a ilicitude da alteração contratual e ao determinar o restabelecimento do plano de saúde anteriormente contratado, ou outro de padrão superior com rede credenciada equivalente.

Nego provimento.

2. DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DAS ASTREINTES

A recorrente contesta a aplicação das astreintes, alegando ter cumprido a ordem judicial e, subsidiariamente, que o valor arbitrado é excessivo.

Mais uma vez, sem razão.



A decisão de tutela de urgência (ID 2212a88 - fls.155/156), proferida em 25/08/2025, determinou o restabelecimento do plano em 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A reclamada, ao invés de cumprir a ordem, inicialmente pediu dilação de prazo (ID bbece53 - fl.167) e, posteriormente, em audiência (fl.214) e por petição (fl.220), alegou ter cumprido a determinação, juntando comprovante do plano inferior (fl.221 - nome comercial do plano: SMART 200 UP CE CE ENF), o mesmo que deu causa à ação, numa clara tentativa de induzir o juízo a erro.

O descumprimento persistiu, gerando novas manifestações da autora (fls.222/227, 228/230 e 231/233) e despachos de reiteração (fl.175).

Apenas em 11/12/2025, quase três meses após a decisão inicial, a reclamada apresentou comprovante de inclusão da reclamante em plano de categoria superior (Premium 900.1), conforme reconhecido pela própria autora em petição posterior (fl.407).

A conduta da reclamada, de deliberadamente ignorar uma ordem judicial que visava proteger a saúde e a vida de uma empregada em tratamento de câncer, é gravíssima e justifica plenamente não apenas a aplicação, mas a majoração da multa, como medida necessária para conferir efetividade à tutela jurisdicional. A multa diária de R\$1.000,00 mostrou-se ineficaz, levando à sua correta majoração para R\$ 5.000,00, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

Quanto ao termo inicial da multa majorada, a r. sentença e a decisão de embargos esclareceram que a multa de R\$ 1.000,00 incide de 04/09/2025 (fim do prazo inicial de 5 dias) até 17/11/2025 (data da sentença), e a partir de 18/11/2025, o valor da multa é majorado para R\$ 5.000,00 diários, até o efetivo cumprimento, ocorrido em 11/12/2025. A decisão está correta e proporcional à recalcitrância da ré.

A alegação de que a majoração não poderia retroagir à data de 10/10/2025 (conforme constou no dispositivo original da sentença) ou 18/11/2025 (conforme retificado) não prospera, pois o § 1º do art. 537 do CPC autoriza que a multa seja modificada a qualquer tempo.

O longo período de descumprimento e a gravidade da situação justificam plenamente a decisão do juízo de primeiro grau.



Nego provimento.

3. DO DANO MATERIAL

A condenação ao ressarcimento do valor de R\$900,00, referente a uma consulta particular, deve ser mantida.

A autora comprovou o dispêndio por meio das notas fiscais de fls. 123 e 172.

O nexó causal entre a conduta ilícita da ré (alteração indevida do plano de saúde) e o dano sofrido é evidente.

Diante da negativa de cobertura e da dificuldade de agendamento na nova rede, a autora foi obrigada a custear a consulta para não interromper seu tratamento oncológico.

Não se trata de uma "despesa voluntária", mas de uma necessidade premente decorrente da falha da reclamada em prover a cobertura contratada e determinada judicialmente.

A juntada da segunda nota fiscal após a inicial apenas corrobora a continuidade do problema e do dano.

Nego provimento.

4. DO DANO MORAL

A conduta da reclamada, ao alterar unilateralmente e para pior o plano de saúde de uma empregada em pleno tratamento de um câncer metastático, e posteriormente, ao resistir de forma injustificada ao cumprimento de uma ordem judicial que determinava o restabelecimento do benefício, configura ato ilícito que ultrapassa em muito o mero dissabor.

A situação vivenciada pela reclamante, de incerteza, angústia e humilhação, ao ver seu tratamento vital prejudicado por questões administrativas e financeiras da empregadora, é inegável.



A troca de e-mails (fls.26/41), onde a autora relata o desespero de não conseguir atendimento e o temor de ter seu tratamento alterado por um mais barato e menos eficaz, é prova contundente do abalo psicológico sofrido.

O dano, nesse caso, é *in re ipsa*, ou seja, decorre da própria gravidade dos fatos.

A quantia de R\$ 30.000,00, arbitrada em primeira instância, mostra-se razoável e proporcional, atendendo ao caráter compensatório para a vítima e pedagógico para a ofensora, uma empresa de grande porte, sem configurar enriquecimento ilícito.

Mantenho a condenação.

5. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Correta a aplicação da multa por litigância de má-fé.

A reclamada, por meio de seus prepostos e procuradores, alterou a verdade dos fatos (art. 793-B, II, da CLT) ao afirmar em audiência e em petição que havia cumprido a liminar, quando sabia não ser verdade, e opôs resistência injustificada ao andamento do processo (art. 793-B, V, da CLT).

Tal comportamento atenta contra a dignidade da Justiça e merece a reprimenda aplicada, nos termos do art. 793-C da CLT.

O percentual de 10% sobre o valor da causa está dentro dos limites legais e se mostra adequado à gravidade da conduta.

Mantenho.

6. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL

Aduz a reclamada que a condenação deve se limitar aos valores liquidados na petição inicial.



A Lei nº 13.467/2017 promoveu alteração no art. 840 da CLT, passando a exigir que os pedidos formulados na petição inicial contenham a indicação de seus respectivos valores. Tal exigência, contudo, não se confunde com a necessidade de liquidação prévia do pedido, bastando a atribuição de valor estimado.

Com efeito, é sabido que, no momento do ajuizamento da reclamação trabalhista, o reclamante, via de regra, não dispõe de todos os documentos necessários à apuração precisa de seus créditos, razão pela qual os valores indicados na inicial assumem natureza meramente estimativa, nos termos do art. 324, §1º, III, do CPC.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento de que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial não vinculam nem limitam a futura liquidação da condenação, por constituírem mera estimativa, interpretação que prestigia os princípios do amplo acesso à jurisdição, do contraditório e da proteção ao trabalhador.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação diversa, no sentido de que os valores indicados na petição inicial delimitam o montante da condenação, à luz do art. 840, §1º, da CLT, em interpretação sistemática com o art. 492 do CPC, que impõe a observância dos limites objetivos da lide.

Nesse contexto, a Corte Suprema tem decidido que a condenação não pode ultrapassar os valores expressamente atribuídos aos pedidos formulados na inicial, sob pena de violação aos princípios da congruência e da segurança jurídica, conforme precedentes recentes.

Diante desse cenário, em razão de esta Relatora ficar vencida entre seus pares nesta E. Turma Regional e diante do princípio da colegialidade e do entendimento do Supremo Tribunal Federal prevalecente sobre a matéria, bem como do dever de se manter a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), acolho o recurso da reclamada para determinar que os valores indicados nos pedidos da petição inicial constituam limite da condenação, ressalvada apenas a incidência de juros e correção monetária, os quais poderão majorar o valor da execução, sem extrapolar os limites fixados na fase de conhecimento.

7. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA



A r. sentença, após a correção via embargos de declaração, fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. A recorrente busca a redução para o patamar mínimo de 5%.

Considerando a complexidade da causa, o trabalho e o zelo da patrona da reclamante, que precisou atuar de forma incisiva para garantir o cumprimento de uma tutela de urgência vital, e a conduta protelatória da reclamada, o percentual de 15% mostra-se absolutamente razoável e alinhado aos critérios do art. 791-A, §2º, da CLT.

Nego provimento.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DA JUÍZA VALÉRIA

PEDROSO DE MORAES - SEGUNDA VOTANTE:

**PROCESSO TRT/SP - 9ª Turma - Nº 1001913-17.2025.5.02.0204
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO
RECORRENTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: CLEMILDES SEARA OLIVEIRA**

"Respeitosamente divirjo somente quanto a limitação aos valores indicados na vestibular, trata-se de mera estimativa."

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA, VALÉRIA PEDROSO DE MORAES, SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO.



Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 09ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela reclamada, **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria de votos, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para limitar a condenação aos valores postulados na petição inicial, mantendo, no mais, integralmente a r. sentença de origem, inclusive quanto ao valor arbitrado à condenação e custas processuais, vencida a Exma. Sra. Juíza Valéria Pedroso de Moraes, que nega provimento ao recurso.

FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA
Juíza Relatora Convocada

ccf

